



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 2342
DATAS ENTRADA 21/08/17
EXPEDIENTE 21/08/17
Francine
Funcionário

PARECER nº 63 /2017.

1

Assunto: Projeto de Lei nº. 043/17

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Revoga a Lei Municipal nº. 3.749, de 19 de abril de 2010, que dispõe sobre doação de terreno à Associação Sagrada Família.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Osvaldo Alves dos Santos, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 14 de agosto de 2017, Projeto de Lei nº. 043/17, de 14 de agosto de 2017.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que pretende revogar a Lei Municipal nº. 3749/10, tendo em vista o não cumprimento de encargo pela Associação Sagrada Família.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto nos artigos 8º da Lei Orgânica do Município e 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, III e 44 da Lei Orgânica:



Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 44. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre: I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais; II - fixação do vencimento, salário ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e funções previstos no inciso I deste artigo; III - revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos; IV - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; V - criação, organização, extinção dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais. VI - matéria orçamentária; VII - matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros; **VIII - bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real e concessão de uso.**

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exequível e eficaz e, frise-se, repercute matéria de interesse local cuja competência legislativa é do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

No mérito, entendo que o projeto encontra-se em consonância com a legislação vigente, sendo possível a revogação da Lei mencionada. Como se sabe as regras e exigências legais relativas à alienação de bens públicos pela Administração Pública em geral encontram-se no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 e art. 17 da Lei nº. 8.666/93, de onde se pode concluir que o Município pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, com ou sem encargos, sendo que em qualquer caso dependem de lei autorizadora, prévia avaliação do bem a ser doado e licitação.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

No caso da doação modal, aquela acompanhada de encargos, imposições ao donatário que devem ser por ele cumpridas quando aceita o benefício, poder-se-á dispensar a licitação havendo interesse público devidamente justificado, sendo obrigatória a previsão de prazo para cumprimento, bem como de cláusula de reversão, conforme prescreve o § 4º, do art. 17 da lei de Licitações.

Cumpre salientar que a doação de um lote de terras com área superior a 12.020,96 m² a é certamente penosa ao Erário, motivo pelo qual, ante descumprimento do encargo, tendo em vista que a donatária não edificou a área prometida, a Administração Pública deve proceder à revogação da lei autorizadora e consequente reversão do bem ao patrimônio do Município.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei em apreço.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 043/17, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2017.

Miguel Messias Gomes
Presidente

Antonio Carlos Chavioli
Relator

Adauto Fornazieri
Membro